

RECURSO ESPECIAL N° 2.074.780 - PR (2023/0169000-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : NARVAL CHARTERING TRADING SA

RECORRENTE : LYRA MARITIME SA

REPR. POR : WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO CHRYSÓSTOMO SOBRINO PORTO - RJ047659

LUCIANO PENNA LUZ - RJ102831

FERNANDO CHRYSOSTOMO SOBRINO PORTO FILHO - RJ165041

RECORRIDO : AKAD SEGUROS S.A.

OUTRO NOME : ARGO SEGUROS BRASIL S.A

ADVOGADOS : FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE - SP178171

DÉBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. TRANSMISSIBILIDADE DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Ação regressiva ajuizada em 11/12/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 9/2/2023 e concluso ao gabinete em 13/6/2023.
- 2. O propósito recursal consiste em decidir se a sub-rogação transfere à seguradora a cláusula compromissória prevista no contrato assinado pelo segurado.
- 3. O art. 379 do Código Civil estabelece que "a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores".
- 4. Especificamente em relação aos contratos securitários, cuja sub-rogação é legal, o art. 786 dispõe que "paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano".
- 5. A sub-rogação prevista no art. 786 do CC/02 opera a transferência à seguradora dos direitos e ações que competiam ao segurado, incluindo as cláusulas assessórias e formas de exercício do direito de ação, entre as quais se insere a cláusula compromissória.
- 6. Recente julgado desta Corte no sentido de que "a ciência prévia da seguradora a respeito de cláusula arbitral pactuada no contrato objeto de seguro garantia resulta na sua submissão à jurisdição arbitral, por integrar a unidade do risco objeto da própria apólice securitária, dado que elemento objetivo a ser considerado na avaliação de risco pela seguradora, nos termos do artigo 757 do Código Civil" (REsp 1.988.894/SP, Quarta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe 15/5/2023).
- 7. Na hipótese dos autos, seguradora recorrida se sub-rogou nos direitos do segurado, o qual firmou contrato de transporte de mercadorias com



cláusula compromissória. Como consequência, há que se reconhecer a incompetência do juízo estatal para examinar a presente ação regressiva em face das recorrentes.

8. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão estadual e extinguir o processo sem julgamento de mérito, em razão da existência de cláusula compromissória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 22 de agosto de 2023 (data do julgamento)

Ministra NANCY ANDRIGHI Relatora



RECURSO ESPECIAL N° 2.074.780 - PR (2023/0169000-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : NARVAL CHARTERING TRADING SA

RECORRENTE : LYRA MARITIME SA

REPR. POR : WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO CHRYSÓSTOMO SOBRINO PORTO - RJ047659

LUCIANO PENNA LUZ - RJ102831

FERNANDO CHRYSOSTOMO SOBRINO PORTO FILHO - RJ165041

RECORRIDO : AKAD SEGUROS S.A.

OUTRO NOME : ARGO SEGUROS BRASIL S.A

ADVOGADOS : FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE - SP178171

DÉBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):
Cuida-se de recurso especial interposto por LYRAMARITIME e NARVAL
CHARTERING & TRADING, representadas por WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA
LTDA, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do
TJPR.

Recurso especial interposto em: 9/2/2023.

Concluso ao gabinete em: 13/6/2023.

Ação: ação regressiva, ajuizada por ARGO SEGUROS BRASIL S/A em face de LYRAMARITIME, NARVAL CHARTERING & TRADING e WILSON SONS AGÊNCIA MARITIMA LTDA.

Na inicial, narra-se que ARGO SEGUROS BRASIL S/A é seguradora de COOPERATIVA AGRÁRIA INDUSTRIAL, a qual firmou contrato de transporte internacional de mercadorias com LYRAMARITIME, NARVAL CHARTERING & TRADING e WILSON SONS AGÊNCIA MARITIMA LTDA, sendo que houve descarregamento do produto em quantidade inferior à pactuada.

Decisão interlocutória: rejeitou a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, sob o fundamento de que a cláusula compromissória assinada



pela segurada não se estende à seguradora que não anuiu expressamente com a sua previsão.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto por LYRAMARITIME e NARVAL CHARTERING & TRADING, representadas por WILSON SONS AGÊNCIA MARITIMA LTDA, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REGRESSIVA – PLEITO DE RESSARCIMENTO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.

ALEGAÇÃO DE QUE COM A SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA, ESTA ESTARIA SUBMETIDA À CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM – NÃO ACOLHIMENTO – SOLUÇÃO ARBITRAL REGIDA PELO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE – NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO EXPRESSO PARA PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO ARBITRAL – IMPOSSILIDADE DE IMPOR A ARBITRAGEM À TERCEIRO NÃO SIGNATÁRIO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. (e-STJ fis. 159-162).

Embargos de declaração: opostos por LYRAMARITIME, NARVAL CHARTERING & TRADING, foram rejeitados.

Recurso especial: alega que o acórdão recorrido (I) violou o art. 8°, parágrafo único, da Lei nº 9.307/96, ao declarar a incompetência do juízo arbitral, em razão da existência de cláusula compromissória e ao princípio do *kompetenz-kompetenz*, e (II) violou os arts. 349 e 786 do CC/02, ao decidir que não haveria sub-rogação das cláusulas contratuais à seguradora sub-rogada.

Aduz que compete ao Juízo Arbitral decidir sobre existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem. Refere que a jurisdição estatal não é competente para decretar a nulidade de cláusula arbitral.

Menciona que a sub-rogação engloba todos os direitos e ações do segurado, nos termos dos arts. 349 e 786 do CC/02. Sustenta que a cláusula compromissória tem natureza híbrida, pois abrange aspectos processuais e



materiais do crédito. Reforça que não se trata de cláusula personalíssima, uma vez que a sua execução independe de característica peculiar dos contratantes.

Sustenta que a existência de cláusula compromissória em contrato celebrado pelo segurado, em razão de eventual sinistro coberto pela apólice, integra a álea ínsita à relação securitária.

Requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido e declarar a competência do Juízo Arbitral, julgando-se extinto o processo sem resolução do mérito.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJPR admitiu o recurso especial (e-STJ fl. 287).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 2.074.780 - PR (2023/0169000-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : NARVAL CHARTERING TRADING SA

RECORRENTE : LYRA MARITIME SA

REPR. POR : WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO CHRYSÓSTOMO SOBRINO PORTO - RJ047659

LUCIANO PENNA LUZ - RJ102831

FERNANDO CHRYSOSTOMO SOBRINO PORTO FILHO - RJ165041

RECORRIDO : AKAD SEGUROS S.A.

OUTRO NOME : ARGO SEGUROS BRASIL S.A

ADVOGADOS : FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE - SP178171

DÉBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. TRANSMISSIBILIDADE DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Ação regressiva ajuizada em 11/12/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 9/2/2023 e concluso ao gabinete em 13/6/2023.
- 2. O propósito recursal consiste em decidir se a sub-rogação transfere à seguradora a cláusula compromissória prevista no contrato assinado pelo segurado.
- 3. O art. 379 do Código Civil estabelece que "a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores".
- 4. Especificamente em relação aos contratos securitários, cuja sub-rogação é legal, o art. 786 dispõe que "paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano".
- 5. A sub-rogação prevista no art. 786 do CC/02 opera a transferência à seguradora dos direitos e ações que competiam ao segurado, incluindo as cláusulas assessórias e formas de exercício do direito de ação, entre as quais se insere a cláusula compromissória.
- 6. Recente julgado desta Corte no sentido de que "a ciência prévia da seguradora a respeito de cláusula arbitral pactuada no contrato objeto de seguro garantia resulta na sua submissão à jurisdição arbitral, por integrar a unidade do risco objeto da própria apólice securitária, dado que elemento objetivo a ser considerado na avaliação de risco pela seguradora, nos termos do artigo 757 do Código Civil" (REsp 1.988.894/SP, Quarta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe 15/5/2023).
- 7. Na hipótese dos autos, seguradora recorrida se sub-rogou nos direitos do segurado, o qual firmou contrato de transporte de mercadorias com cláusula compromissória. Como consequência, há que se reconhecer a



incompetência do juízo estatal para examinar a presente ação regressiva em face das recorrentes.

8. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão estadual e extinguir o processo sem julgamento de mérito, em razão da existência de cláusula compromissória.



RECURSO ESPECIAL N° 2.074.780 - PR (2023/0169000-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : NARVAL CHARTERING TRADING SA

RECORRENTE : LYRA MARITIME SA

REPR. POR : WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO CHRYSÓSTOMO SOBRINO PORTO - RJ047659

LUCIANO PENNA LUZ - RJ102831

FERNANDO CHRYSOSTOMO SOBRINO PORTO FILHO - RJ165041

RECORRIDO : AKAD SEGUROS S.A.

OUTRO NOME : ARGO SEGUROS BRASIL S.A

ADVOGADOS : FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE - SP178171

DÉBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em decidir se a sub-rogação transfere à seguradora a cláusula compromissória prevista no contrato assinado pelo segurado.

- 1. DA SUB-ROGAÇÃO DA CLÁUSULA ARBITRAL À SEGURADORA
- 1. O art. 379 do Código Civil estabelece que "a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores".
- 2. A legislação prevê que a sub-rogação pode ser legal ou convencional. *in verbis*:

Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor:

I - do credor que paga a dívida do devedor comum;

 II - do adquirente do imóvel hipotecado, que paga a credor hipotecário, bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel;

III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.



Art. 347. A sub-rogação é convencional:

- I quando o credor recebe o pagamento de terceiro e expressamente lhe transfere todos os seus direitos;
- II quando terceira pessoa empresta ao devedor a quantia precisa para solver a dívida, sob a condição expressa de ficar o mutuante sub-rogado nos direitos do credor satisfeito.
- 3. Especificamente em relação aos contratos securitários, cuja sub-rogação é legal, o art. 786 dispõe que "paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano".
- 4. A sub-rogação opera-se, portanto, a partir do pagamento da indenização e de maneira independente da vontade do segurado ou do terceiro responsável pelo dano (REsp 1.639.037/RJ, Terceira Turma, DJe 21/3/2017).
- 5. A seu turno, a cláusula compromissória, espécie do gênero convenção de arbitragem, pressupõe a voluntariedade das partes contratantes à renúncia à jurisdição estatal. Porém, uma vez celebrada de forma válida, integra o patrimônio das partes, sendo possível sua transmissão em determinadas circunstâncias.
- 6. Frise-se que o exame da sub-rogação da cláusula compromissória não esbarra na análise da própria cláusula. Com efeito, examinar os efeitos do fato jurídico da sub-rogação não se confunde com a análise de validade e eficácia do negócio jurídico da convenção de arbitragem. Trata-se, pois, de dois fatos jurídicos diversos, merecedores, portanto, de tratamento igualmente distinto.
- 7. Na sub-rogação legal prevista pelo art. 786 do CC/02, a <u>seguradora</u> substitui o segurado no crédito que este possui ao pagar a indenização, e, consequentemente, <u>encontra-se vinculada ao contrato com todas as suas</u>



limitações, defeitos, qualidades, termos e condições.

- 8. Por sua vez, exceções à sub-rogação se encontram nas cláusulas personalíssimas do credor e naquelas eminentemente processuais.
- 9. A cláusula compromissória não é condição personalíssima de uma dada relação de jurídica. Ao contrário, uma vez celebrada, seus termos são genéricos e comuns a todos os contratantes, independentemente da qualidade da parte, podendo ser firmada por todas as pessoas capazes, desde que o direito seja disponível.
- 10. Do mesmo modo, o compromisso arbitral é um ato jurídico de natureza híbrida, "na medida em que se reveste, a um só tempo, das características de obrigação contratual, representada por um compromisso livremente assumido pelas partes contratantes, e do elemento jurisdicional, consistente na eleição de um árbitro, juiz de fato e de direito, cuja decisão irá produzir os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário" (REsp 606.345/RS, Segunda Turma, DJe 8/6/2007).
- 11. Em âmbito doutrinário, entende-se majoritariamente que, operada a sub-rogação, a convenção de arbitragem se transmite juntamente com o crédito. Sobre o tema, transcreve-se os ensinamentos de Antônio Menezes Cordeiro e Antunes Varela, dentre outros:
 - "II. Quanto aos acessórios que se transmitem com o crédito, são referidos: (a) o direito a juros; (b) o direito ao *commodum* de representação (794º e 803º); (c) o direito à indemnização; (d) as cláusulas penais; (e) os direitos potestativos ligados ao crédito cedido; (f) os direitos a prestações secundárias; (g) os deveres acessórios, com a dinâmica acima apontada; (h) as exceções ligadas ao crédito; (i) as estipulações quanto ao foro; (j) a convenção de arbitragem" (CORDEIRO, Antônio Menezes. *Tratado de Direito Civil: direito das obrigações, cumprimento e não-cumprimento, transmissão, modificação e extinção.* t. 9. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2017. p. 795).

"Advirta-se, entretanto, que a transmissão das garantias operada



pela sub-rogação a favor do sub-rogado não se circunscreve às relações com o devedor principal e com os fiadores, como se poderia depreender da parte final do texto do artigo 988. A transferência abrange também as garantias constituídas por terceiro (penhor, hipoteca, anticrese etc.); e os seus efeitos estendem-se também aos credores, quer do devedor, quer do terceiro que tenha constituído a garantia. Além das garantias, aproveitam ao terceiro sub-rogado (tal como ao cessionário) as ações (nomeadamente a ação pauliana: art. 106) e demais acessórios do crédito (cláusula penal, estipulação de juros, condições de pagamento, foro eletivo, cláusula compromissória etc.)" (VARELA, Antunes. *Direito das obrigações*: v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1979. p. 346).

"[A] arbitragem nada mais é do que uma forma de ação contra o causador do dano, previamente estipulada no contrato. As partes contratantes podem, se quiserem solução diversa, fazer ressalvas ou limitações, mas se nada falarem a respeito, opera-se a sub-rogação. Não se trata de simples extensão aleatória de cláusula compromissória a terceiro não signatário. Na sub-rogação prevista no artigo 786 do Código Civil (LGL\2002\400), o segurador age como verdadeiro substituto do credor original. Se o segurado optou por celebrar cláusula arbitral no contrato garantido pela avença securitária, fica o segurador igualmente vinculado à arbitragem, arcando com o ônus e os benefícios dessa escolha. Pelo modelo do Código Civil (LGL\2002\400), a sub-rogação se faz tanto em relação ao direito material do sub-rogado, como também quanto à forma de seu exercício (direito de ação) e, assim, fica o substituto vinculado à jurisdição eleita pelas partes originais. [...] Pressupõe-se que a seguradora teve conhecimento do contrato (e consequentemente da cláusula compromissória), para a ele dar a respectiva cobertura. Entretanto, para as situações em que a seguradora não teve (e não tinha como ter) ciência da convenção arbitral, a solução pode ser diversa. Logo, é imprescindível a análise das particularidades de cada caso, da forma e nos termos em que se deu a contratação" (CAHALI, Francisco José; TEODORO, Viviane Rosolia. In: Transmissão da cláusula arbitral às seguradoras em caso de sub-rogação e a Sentenca Estrangeira Contestada 14.930 (2015/0302344-0). Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 1040, p. 71 – 88, jun./2022).

"Na sub-rogação a seguradora passa a ocupar exatamente a mesma posição que anteriormente era do segurado. A obrigação permanece incólume em todos os seus demais aspectos, atentando-se, obviamente, ao limite do que foi efetivamente pago. Assim, subsiste também eventual cláusula compromissória pactuada entre o segurado e o terceiro causador do dano. A cláusula arbitral mencionada será, portanto, transmitida à seguradora, após o pagamento da indenização ao segurado e, subsequente, sub-rogação. Nestas condições, deverá a seguradora submeter-se inarredavelmente à arbitragem, na forma pactuada entre o segurado e o terceiro causador do dano quando da celebração da relação jurídica



entre estes travada. [...] Não temos dificuldade em vislumbrar a transmissão da cláusula compromissória à seguradora que se sub-roga nos direitos do segurado – tendo em vista que a relação jurídica travada entre o segurado e o terceiro causador do sinistro transmite-se à seguradora com todas suas características – operando-se na verdade apenas uma substituição do sujeito (credor) – entendemos que a clausula compromissória subsiste à sub-rogação, sendo finalmente transmitida à pessoa que passa a ocupar o lugar do segurado, o qual anuiu em submeter-se à arbitragem, em caso de litígio com terceiro que ocasionou o dano. Assim a seguradora sub-rogada está irremediavelmente vinculada à clausula arbitral pactuada pelo segurado." (VERÇOSA, Fabiane. Arbitragem e seguros: transmissão da cláusula compromissória à seguradora em caso de sub-rogação. In: Revista brasileira de arbitragem, São Paulo, v. 3, n. 11, p. 46-55, jul./set. 2006).

- 12. Na jurisprudência, a controvérsia foi objeto de recente julgado da Quarta Turma desta Corte, por meio do qual se decidiu que "a ciência prévia da seguradora a respeito de cláusula arbitral pactuada no contrato objeto de seguro garantia resulta na sua submissão à jurisdição arbitral, por integrar a unidade do risco objeto da própria apólice securitária, dado que elemento objetivo a ser considerado na avaliação de risco pela seguradora, nos termos do artigo 757 do Código Civil" (REsp 1.988.894/SP, Quarta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe 15/5/2023).
- 13. No referido julgado, originário de ação regressiva decorrente de seguro garantia em contrato de transporte marítimo internacional situação idêntica a dos autos –, observou-se que, no caso da sub-rogação legal securitária, a ciência acerca da cláusula compromissória no contrato garantido demonstra a voluntariedade da seguradora no ponto.
- 14. Desse modo, <u>ainda que a seguradora não tenha assinado o</u> contrato de transporte, no qual constava a cláusula arbitral, ao garantir o contratante, sub-rogou-se na totalidade do contrato, inclusive no tocante à <u>cláusula compromissória</u>. Veja-se, ainda, que a presença ou não dessa cláusula



serve para o cálculo dos riscos da apólice, in verbis.

De fato, deve ser <u>afastada a submissão</u> à cláusula arbitral <u>como</u> <u>efeito direto</u> <u>e</u> <u>automático</u> da sub-rogação legal, haja vista ser possível a existência de sub-rogação convencional ou, ao menos, a consideração da referida cláusula no risco a ser garantido nos casos de seguro-garantia, ainda que de forma implícita. [...]

Entendimento diverso possibilitaria, por exemplo, obrigar a seguradora a se submeter ao compromisso arbitral decorrente de cláusula compromissória celebrada posteriormente à contratação da apólice securitária, em que não considerada no cálculo do risco predeterminado (artigos 757, caput, 759, 765 e 766 do Código Civil).

Por outro lado, <u>notadamente nos casos de seguro</u> garantia, como ora em debate, não há como se afastar o conhecimento prévio da seguradora da existência de cláusula compromissória no contrato de transporte marítimo de cargas objeto da apólice securitária. [...]

Desse modo, tendo sido submetido o contrato previamente à seguradora, a fim de que analisasse os riscos provenientes do contrato garantido, dentre os quais foi ou deveria ter sido considerada a cláusula compromissória, inafastável o entendimento de que tal cláusula deve ser considerara como um dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco predeterminado (arts. 757, caput, e 759 do CC).

Ademais, a previsão do artigo 786, § 2°, do CC, de que "é ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo", refere-se aos atos praticados posteriormente à celebração do contrato de seguro e/ou sem o conhecimento da seguradora, justamente em virtude da exigência legal de ciência prévia para se estipular os riscos predeterminados garantidos.

Não há como incidir a mencionada regra quando a disposição contratual integra a unidade do risco objeto da própria apólice securitária, dado que elemento objetivo a ser considerado nos cálculos atuariais efetuados pela seguradora e objeto da autonomia das partes.

Nessa senda, em razão da presunção de paridade e simetria entre as partes contratantes, bem como à luz do princípio da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual, nos termos dos artigos 421, caput e parágrafo único, e 421-A, <u>aquiescendo a seguradora em garantir o contrato de transporte marítimo internacional, com previsão originária de cláusula compromissória, igualmente não há que se falar em violação à voluntariedade prevista na Lei de Arbitragem.</u>

Ainda, observo que afastar a sub-rogação na cláusula arbitral, previamente exposta à aprovação da seguradora e de conhecimento de todos, implicaria submeter as partes do contrato de transporte marítimo ao arbítrio da contraparte na livre escolha da jurisdição aplicável à avença, pois dependente única e exclusivamente da seguradora escolhida pelo consignatário da carga." (REsp 1.988.894/SP, Quarta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe 15/5/2023)



- 15. Acrescente-se que esta Terceira Turma ainda não decidiu a questão ora controvertida.
- 16. Ao analisar o REsp 2.032.426/DF, julgado em 11/4/2023, DJe 17/5/2023, este Colegiado entendeu que o exame acerca da transmissibilidade da cláusula compromissória era irrelevante para o deslinde da controvérsia, uma vez que eventual existência de cláusula arbitral não impediria a execução de título extrajudicial perante a justiça estatal, sendo esta a única competente para o exercício de medidas expropriatórias do patrimônio do devedor.
- 17. Nada obstante, reprisam-se alguns trechos do voto vencido do e. min. Moura Ribeiro, que teceu considerações favoráveis a respeito do tema ora enfrentado, *in verbis*.

"Passando ao tema atinente à sub-rogação, há que se ter em mente que *subrogar significa substituir uma coisa por outra com os mesmos direitos e ônus ou uma pessoa por outra que adquire os mesmos direitos, ações e privilégios da substituída. No primeiro caso, temos a denominada sub-rogação real, enquanto na segunda hipótese se dá a sub-rogação pessoal* (Oliveira, J. M. Leoni Lopes de. Direito Civil: obrigações. 2ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 448).

Mencionado autor ainda acrescenta que na sub-rogação pessoal ocorre uma transmissão do crédito do credor original para o sub-rogado, dai dizer expressamente o art. 349 que "a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações. privilégios e garantias do primitivo, em relação à divida" e que ela não extingue o vínculo obrigacional, mas simplesmente satisfazendo o credor originário o devedor continua obrigado, agora em relação àquele que pagou por ele ou lhe emprestou a quantia para saldar a divida com o credor originário (p. 449).

No mesmo sentido, ARNALDO RIZZARDO leciona que

'a característica básica da sub-rogação é que não acarreta a extinção do débito. Esta a grande especialidade do instituto, e que lhe dá uma individualidade própria. Realmente, verifica-se apenas uma mudança da pessoa do credor. O crédito passa de uma pessoa para outra. Transferem-se os direitos do credor àquele que satisfez ou solveu a dívida. Coloca-se uma coisa no lugar de outra, como a palavra expressa; ou, mais especificamente, uma pessoa no lugar de outra, porquanto interessa aqui mais a sub-rogação pessoal e que a subrogação convencional transfere o direito de cobrar, com todas as prerrogativas inerentes' (Direito das



obrigações: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. 5ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 360 e 368).

De forma mais específica, JOAQUIM DE PAIVA MUNIZ, ao tratar dos efeitos da sub-rogação na cláusula compromissória, defende que quem se sub-roga em direito deve, a princípio, receber tal direito junto com as obrigações a ele relacionadas, inclusive eventual cláusula compromissória (Curso básico de direito arbitral: teoria e prática. 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2017. p.113).

Não discrepa desse entendimento os ensinamentos de LEONARDO DE FARIA BERALDO para quem no caso de sub-rogação, o terceiro passará a ter os mesmos direitos que o sub-rogante tinha, logo, aplica-se a ele a convenção arbitral, salvo se existir acordo escrito entre o antigo credor e o devedor, ou, ainda, se se verificar o seu caráter personalíssimo em relação ao sub-rogante (Curso de arbitragem: nos termos da Lei nº 9.307/96. São Paulo: Atlas, 2014. p.213/214). [...]

Corroborando o mesmo entendimento acima delineado, JOSÉ ANTONIO FICHTNER, SÉRGIO NELSON MANNHEIMER e ANDRÉ LUÍS MONTEIRO, ao discorrerem sobre o princípio da autonomia privada aplicado à arbitragem, são diretos ao pontuarem que ninguém pode ser obrigado a litigar na via arbitral contra quem não elegeu como parte na convenção de arbitragem, ressalvas feitas, por exemplo, às hipóteses de transformação da parte originalmente contratante, como ocorre, por exemplo, numa incorporação, fusão ou cisão empresarial (Teoria geral da arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 123).

Nessa toada, também se deve entender, como já visto, que a sub-rogação pessoal realiza, na verdade e em última análise, a transformação de um dos polos do contrato original em que prevista a cláusula compromissória, passando nele a constar o credor sub-rogado. [...]

Sendo assim, porque a sub-rogação transfere todos os direitos e obrigações do credor original ao sub-rogado, em relação à dívida, sem encerrar o vínculo obrigacional, deve ser entendido como plenamente possível, também, a transmissão da cláusula compromissória, por força do disposto no art. 349 do CC/02, até porque no presente caso não se verifica o caráter personalíssimo da obrigação" (Voto Vencido do e. Min. Moura Ribeiro) (grifou-se)

18. No mais, esta relatora já havia manifestado seu posicionamento no voto-vista proferido no julgamento da SEC 14.930/EX, Corte Especial, julgado em 15/5/2019, DJe 27/6/2019, ao sustentar "a plena possibilidade de transmissão da cláusula compromissória por meio da sub-rogação da seguradora ao segurado, por força do art. 786 do CC/2002".

19. Em conclusão aos argumentos lançados acima, defende-se que a sub-rogação prevista no art. 786 do CC/02 opera a transferência à



seguradora dos direitos e ações que competiam ao segurado, incluindo as cláusulas assessórias e formas de exercício do direito de ação, entre as quais se insere a cláusula compromissória.

2. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

- 20. Narram as instâncias ordinárias que COOPERATIVA AGRÁRIA AGROINDUSTRIAL firmou contrato de seguro com ARGO SEGUROS BRASIL S/A (autora/recorrida), contra riscos decorrentes do contrato de transporte internacional de mercadorias, estabelecido entre a COOPERATIVA e LYRAMARITIME, NARVAL CHARTERING & TRADING e WILSON SONS AGÊNCIA MARITIMA LTDA (rés/recorrentes).
- 21. Do contexto fático-probatório delineado pela sentença e acórdão recorrido, depreende-se que há cláusula arbitral no contrato de afretamento (cláusula nº 35) (e-STJ 41).
- 22. O Juízo e o Tribunal de origem afastaram a competência arbitral sob o fundamento de que a seguradora não fez parte do contrato de transporte marítimo internacional e, portanto, não anuiu expressamente com a cláusula arbitral.
- 23. Todavia, nos termos apresentados, embora a seguradora não tenha firmado a cláusula compromissória, pois não era parte no contrato de transporte marítimo (e-STJ fls. 159-162), sub-rogou-se também na cláusula arbitral, que estava presente no contrato garantido e que foi ou deveria ter sido prevista como álea ínsita à relação securitária.
- 24. Cenário diverso consistiria, v.g., na pactuação de cláusula arbitral em momento posterior à contratação do seguro, ou, ainda, na hipótese de sub-rogação convencional. Porém, essas são hipóteses distintas da situação fática



dos autos.

25. Desse modo, sendo incontroversa a existência de cláusula compromissória no contrato de transporte garantido, e considerando que a seguradora recorrida (ARGO SEGUROS BRASIL S/A) se sub-rogou nos direitos do segurado (COOPERATIVA), há que se reconhecer a incompetência do juízo estatal para examinar a presente ação regressiva em face das recorrentes (LYRAMARITIME, NARVAL CHARTERING & TRADING e WILSON SONS AGÊNCIA MARITIMA LTDA).

3. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para reformar o acórdão recorrido e extinguir o processo sem julgamento do mérito, em razão da existência de cláusula compromissória, nos termos do art. 485, VII, do CPC/15.

Como consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2°, I a IV, do CPC/15.



CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0169000-8 PROCESSO ELETRÔNICO RESP 2.074.780 / PR

Números Origem: 00190916120208160129 00708867120218160000 007088671202181600002 190916120208160129 708867120218160000 7088671202181600002

EM MESA JULGADO: 22/08/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NARVAL CHARTERING TRADING SA

RECORRENTE : LYRA MARITIME SA

REPR. POR : WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO CHRYSÓSTOMO SOBRINO PORTO - RJ047659

LUCIANO PENNA LUZ - RJ102831

FERNANDO CHRYSOSTOMO SOBRINO PORTO FILHO - RJ165041

RECORRIDO : AKAD SEGUROS S.A.

OUTRO NOME : ARGO SEGUROS BRASIL S.A

ADVOGADOS : FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE - SP178171

DÉBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.